



ANEXO II
DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 30/2009
TRADUTOR JURAMENTADO
CREDENCIAMENTO Nº 001/10
Proc. nº 919/09/2010-EOF

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS - SEDEIS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA

DELIBERAÇÃO JUCERJA n.º 30 DE 16 DE SETEMBRO DE 2009.

Atualiza Tabela de Emolumentos dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão plenária de 12 de agosto de 2009, e considerando o que consta do Processo nº E-11/50.052/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º - Divulgar Tabela de Emolumentos dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, a saber:

TIPOS DE SERVIÇOS	VALOR EM UFIR
Traduções Comuns	14,79
Traduções Técnicas, Jurídicas e Científicas	20,82
Versões Comuns	18,08
Versões Técnicas, Jurídicas e Científicas	24,65
De idioma estrangeiro pra outro idioma estrangeiro – texto comum	38,89
De idioma estrangeiro pra outro idioma estrangeiro – texto técnico, jurídico ou científico	45,46
Interpretações – 1º hora indivisível. A partir da segunda hora, divisível em quartos de hora.	164,32
Cópias	25% do preço original quando simultâneas ao original, e 50% do preço original, quanto feitas posteriormente.

Parágrafo único: Definir:

I - Textos Comuns: passaportes, certidões de registro civil, carteiras de identidade, de habilitação profissional, certificados escolares até o 2º grau e documentos similares, inclusive cartas pessoais, desde que não envolvam textos técnicos, jurídicos ou científicos;



II - Textos Técnicos, Jurídicos e Científicos: todos os que obriguem o tradutor a recorrer a dicionários e bibliografias especializadas, incluindo diplomas, currículos e históricos de nível universitário, patentes, textos de engenharia, catálogos de peças e máquinas, manuais de máquinas e motores, depoimentos periciais, medicina, física, química e documentos similares, inclusive cartas pessoais que contenham, total ou parcialmente, expressões técnicas, jurídicas ou científicas.

Art. 2º - Estabelecer que o serviço de tradução e interpretação deva ser executado no limite máximo de 2 (duas) laudas de 25 (vinte e cinco) linhas por dia útil, sob pena de desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço.

Art. 3º - Estabelecer que para atualização automática dessa tabela, deverá ser adotado como indexador a Unidade Fiscal de Referência – UFIR.

Parágrafo único – A atualização deverá ser procedida na data da divulgação pelo órgão competente de novo valor UFIR.

Art. 4º - Definir que a presente deliberação deverá ser fixada em lugar visível onde o tradutor executar seus trabalhos, devendo ser exibida ao usuário. **Art. 5º** - O Tradutor deverá, na última folha da tradução ou versão, apor carimbo no qual deverá constar o valor cobrado pelo serviço prestado ao usuário e o prazo de execução do serviço.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação JUCERJA n.º 27, de 26 de março de 2008.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2009.

CARLOS DE LA ROCQUE
Presidente - JUCERJA